



DECISÃO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2022/1020-001-PMA.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2022-PE-PMA.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS ACONDICIONADAS EM MARMITEX, LANCHES, CAFÉ, BEM COMO COFFEE BREAK PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA E SUAS SECRETARIAS VINCULADAS.

JUSTIFICATIVA

O Município de Abaetetuba, por meio da Prefeitura Municipal, neste ato representado pela Prefeita Municipal de Abaetetuba, FRANCINETI MARIA RODRIGUES DE CARVALHO, vem por meio deste ato justificar a decisão de anulação e tornar sem efeito os atos de adjudicação e homologação do processo licitatório em epígrafe, pelos motivos a seguir expostos:

Trata-se de decisão de anulação de licitação, bem como anulação dos atos de adjudicação e homologação do processo, considerando a análise que fora identificado posteriormente a finalização do processo com a devida homologação do certame, que no instrumento convocatório do pregão constaram cláusulas que podem representar comprometimento a competitividade da licitação, o que configuraria vício insanável, uma vez que fora identificado que tais cláusulas foram objetos de impugnação, porém o agente público responsável pela instrução do processo licitatório, mesmo diante da evidência demonstrada de que tais exigências poderiam comprometer a regularidade da licitação, este declinou da impugnação e decidiu pela manutenção de tais exigências no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2022-PE-PMA.**

As cláusulas editalícias destacadas como eivadas de vícios, seriam as exigências previstas nos subitens 12.3.5.9 e 12.3.2.4, que seriam:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

“12.3.5.9. Certidão de NADA CONSTA emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará”;

“12.3.2.4. Empresas Localizadas no Município de Abaetetuba/PA que se enquadram como MEI, ME, EPP ou COOPERATIVA, deverão apresentar Certificado de Registro Cadastral – CRC emitido pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA.”

Uma vez ciente desses possíveis vícios, perscrutando as documentações referente ao processo licitatório, em um cotejo com a jurisprudências das Cortes de Contas, inclusive do TCM-PA, verifica-se que estas potencialmente seriam exigências distintas das previstas no rol de documentos de habilitação delimitados pela lei nº 8.666/93, e que poderiam ser exigidas com a finalidade de demonstrar a aptidão da contratada para a execução do objeto da licitação.

Tradicionalmente, no âmbito da lei 8.666/1993, não se reconhece o direito à contratação como efeito do ato homologatório. Segundo o TCU, somente após a regular convocação para a assinatura do termo contratual é que passa a existir direito subjetivo à contratação para qualquer dos licitantes.

Quanto ao desfazimento do certame por revogação ou anulação, é preciso salientar que a hipótese não se limita à apreciação da autoridade após a adjudicação do objeto. O procedimento licitatório pode ser revogado em qualquer uma de suas etapas ou anulado até mesmo após o regular encerramento de certame homologado.

De todo modo, quanto forem constatadas ilegalidades que não permitam a convalidação do ato ou do procedimento viciado, a anulação se impõe. Portanto, a anulação, necessariamente, decorre de uma ilegalidade, isto é, de uma ofensa ao ordenamento jurídico, a partir do disposto no art. 49, da Lei nº 8.666/93:

Lei nº 8.666/93. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

Desta feita, frente o ocorrido providenciou-se a notificação da empresa vencedora da licitação oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa, antes da decisão pela anulação do processo, na forma do §3º, do art. 49.

Ocorre que diante do risco em potencial que se materializou frente a manutenção dessas exigências, mesmo diante da impugnação apresentada no curso do pregão eletrônico, cabe a autoridade competente, adotar as medidas necessárias para afastar possíveis prejuízos ao interesse público envolvido.

Assim, torna-se mister frisar que o art. 37 da Constituição Federal, dispõe que a administração pública direta e indireta de quaisquer dos poderes da união, estados, distrito federal e municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dessa feita, uma vez considerando o risco de lesão à direito, e primando pela legalidade dos procedimentos e atos administrativos relacionados ao processo licitatório em questão, deve-se adotar as medidas administrativas para anular o processo nos termos do art. 49, da Lei 8.666/93, uma vez que tais atos não seriam passíveis de convalidação.

E considerando que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, dado o princípio da autotutela administrativo nos termos da Súmula nº 473, do STF.

Uma vez ponderados os princípios atinentes aos certames licitatórios, frente a uma reanálise dos atos e procedimentos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2022-PE-PMA**, em razão dos poderes legalmente atribuídos a mim, é que decido por tornar sem efeitos os termos de adjudicação e homologação da licitação, devendo-se o agente público responsável pela instrução, tomar todas as providências administrativas necessárias para anular integralmente o processo licitatório e apurar o ocorrido, dando-se a devida ciência aos interessados, ainda que não tenha se originado nenhuma contratação deste certame.

Pelo exposto, determina-se a anulação integral do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2022/1020-001-PMA, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2022-PE-PMA, que tem como objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
GABINETE DA PREFEITA

FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS ACONDICIONADAS EM MARMITEX, LANCHES, CAFÉ, BEM COMO COFFEE BREAK PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA E SUAS SECRETARIAS VINCULADAS, em razão dos vícios de legalidade destacados na decisão.

Posteriormente, uma vez providenciada a anulação do processo, com a máxima brevidade possível, deve-se adotar as medidas adequadas para instaurar novo processo administrativo objetivando a contratação do objeto, afastando-se qualquer vício que possa comprometer a regularidade da futura contratação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Abaetetuba/PA, 01 de março de 2023.

Francineti Maria Rodrigues Carvalho
Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA